

quando da sua satisfação resultar prejuízo para o serviço.

Art. 16.º As obras antigas esgotadas e raras, os manuscritos e os atlas não podem sair da Biblioteca. A sua consulta, mesmo dentro da sala de leitura, sómente poderá ser feita mediante expressa autorização do director geral da Imprensa.

Art. 17.º É expressamente proibido fumar, falar alto e passear na sala de leitura ou praticar outro qualquer acto que perturbe a ordem na biblioteca.

§ único. O uso da tinta é igualmente proibido a todos os leitores da Biblioteca.

Art. 18.º Tanto o bibliotecário como o servente ficam autorizados a mandar retirar da sala de leitura as pessoas que se recusam a obedecer a este regulamento, mas só depois de avisadas de qualquer transgressão que involuntariamente tenham cometido, devendo em todas as circunstâncias participar a ocorrência no mais curto prazo ao director geral.

Art. 19.º Nas obras trocadas ou vendidas, segundo o disposto no n.º 3.º do artigo 4.º, será pôsto um carimbo rubricado pelo director geral.

§ único. O carimbo a que este artigo se refere será conservado sempre na posse do bibliotecário e indicar o destino dado à obra.

Art. 20.º A escolha do bibliotecário e do servente da Biblioteca é da exclusiva responsabilidade do director geral da Imprensa.

Art. 21.º (transitório). O bibliotecário irá gradualmente procedendo à catalogação e arrumação das obras existentes na Biblioteca e das que forem sendo recebidas, que incluirá todos os anos nos catálogos gerais e especiais até a sua conclusão.

Art. 22.º Em tudo o mais que este regulamento seja omisso o director geral da Imprensa resolverá ao abrigo das disposições que regem os serviços a seu cargo e em casos excepcionais consultará o Ministro do Interior, que deliberará.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:107

Tendo-se notado que, por má interpretação e deficiência da portaria n.º 2:464, de 13 de Outubro de 1920, os oficiais de justiça substituídos ou legalmente ausentes, bem como os magistrados a quem compete a fiscalização das contas, não têm todos os elementos de que carecem para fácil averiguação das receitas que àqueles oficiais da justiça devem entregar os respectivos substitutos, quer efectivos quer interinos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a nota circunstanciada, a que se refere a portaria n.º 2:464, de 13 de Outubro de 1920, contenha:

- a) Número da conta;
- b) Officio;
- c) Mês e ano da conta;
- d) Nome de uma das partes;
- e) Indicação da quantia que foi contada;
- f) Indicação da quantia que foi recebida.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:558

Considerando que se encontra dependente da publicação do regulamento geral da contabilidade pública a execução dos artigos 6.º e 10.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que se referem à substituição do ordenamento por autorização de pagamento nas próprias fôlhas de liquidação das despesas públicas orçamentais;

Considerando que não é ainda possível efectivar uma nova regulamentação dos preceitos de contabilidade, mas atendendo a que esse facto não deve prejudicar a adopção do novo sistema, que além de simplificar o serviço, representa uma sensível economia para o Estado em consequência da supressão de muitos milhares de impressos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Entram em execução, a partir do dia 1 do mês de Julho de 1924, os artigos 6.º e 10.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Art. 2.º Pelas repartições dependentes da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão adoptadas as providências necessárias de harmonia com o disposto no artigo anterior e sob a aprovação da mesma Direcção Geral para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:559

Sendo necessário regular a execução do artigo 5.º do decreto n.º 9:556, de 31 de Março último, que fixou em 200\$ a taxa máxima do papel para letras;

Convindo estabelecer ainda certas regras a respeito do imposto do selo nas letras, de modo a ficar mais acutelada a sua arrecadação:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Casa da Moeda e Valores Selados manterá as actuais taxas de \$60 até 30\$, e emitirá mais as seguintes:

De \$50 (taxa mínima); de 31\$50, e a partir desta, as necessárias até o limite de 199\$50 numa progressão cuja razão seja 1\$50.

Art. 2.º Quando ao capital da letra corresponder imposto de importância intermediária das diferentes taxas criadas por este decreto, será utilizada a taxa imediatamente inferior, completando-se o imposto devido por meio de estampilhas coladas e inutilizadas pelo sacador da letra.

Art. 3.º São mantidas as disposições constantes do artigo 101.º e seus parágrafos do regulamento de 9 de Agosto de 1902, com estas únicas alterações:

1.ª O imposto do selo a pagar por meio da verba para completar a taxa devida, quando este seja superior a 199\$50, será cobrado por meio de estampilha aposta e inutilizada pelo tesoureiro da fazenda pública do respectivo bairro ou concelho;

2.ª É elevado a 133.000\$ o limite de 20.000\$ fixado no § 1.º

Art. 4.º (transitório). Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1924, subsistindo até 31 de Julho anterior as disposições da portaria n.º 3:736, de 28 de Agosto de 1923.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 9:860

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o número de anos que devem constituir a diuturnidade estabelecida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:073, de 25 de Novembro de 1920, para a promoção dos segundos sargentos telegrafistas que satisfaçam a todas as condições de promoção a primeiros sargentos; e

Convindo regular esse número de forma a não se suscitarem dúvidas;

Considerando que a lei n.º 1:073, citada, se referia evidentemente ao período de quatro anos, por ser o estabelecido pela legislação em vigor para as classes de sargentos que desta regalia gozavam à data;

Atendendo a que as leis, na sua aplicação, devem proceder de semelhante para semelhante, princípio assente desde a carta régia de 20 de Junho de 1617;

Atendendo a que as leis devem entender-se conforme o genuíno e natural sentido das palavras: leis de 29 de Novembro de 1753, § 6.º da de 6 de Junho de 1755 e § 11.º da de 18 de Agosto de 1769:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de anos que constitui o período de diuturnidade para a promoção dos segundos sargentos telegrafistas a primeiros sargentos é fixado em quatro anos, quando satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Direcção Geral de Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 9:861

Atendendo ao grande desenvolvimento que tem tomado a indústria de pesca, exercida por embarcações a vapor

e com motores de combustão interna, e considerando que não existem maquinistas em número suficiente, com as habilitações exigidas pelo decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, para guarnecer as embarcações de pesca e tráfego local existentes e cujo número tende a aumentar;

Considerando que pelo decreto n.º 5:362, de 2 de Abril de 1919, foram tornadas extensivas as disposições do decreto n.º 4:816, de 13 de Setembro de 1918, aos *chauffeurs* que se destinem a serviço de tráfego local e pesca;

Considerando que o decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, trata apenas de condutores de máquinas a vapor, mas que também devia ser aplicável aos *chauffeurs*, como já tinha sido aplicado o decreto n.º 4:816, de 13 de Setembro de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ao abrigo do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São tornadas extensivas às capitánias dos portos do continente as disposições do decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, sempre que com pessoal das mesmas capitánias fôr possível nas suas sedes a composição do júri de exames nos termos legais.

Art. 2.º As disposições do decreto n.º 6:847, de 23 de Agosto de 1920, são extensivas aos *chauffeurs* que se destinem a serviço de embarcações de tráfego local e de pesca, exigindo-se-lhes as habilitações do n.º 10.º do programa anexo.

§ único. O engenheiro maquinista que entra na composição do júri de exames, a que se refere o artigo 2.º do citado decreto, deve para este caso ser especializado em motores de combustão interna e o barco a bordo do qual será feito o exame deverá ser provido da mesma qualidade de motor.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 23

(Decreto)

As leis que regulam a aposentação dos funcionários coloniais não prevêm o caso dos funcionários dos quadros comuns destinados a servir no Ministério e nas colónias e o caso dos funcionários que, recebendo embora vencimentos pelos cofres coloniais, servem somente no continente da República.

Ambas essas situações são posteriores ao decreto de 20 de Setembro de 1906, que estabelece as principais regras em matéria de aposentações coloniais, resultando desse facto que nas leis em vigor não existem preceitos que sirvam para determinar a pensão de reforma daqueles funcionários. Não há, evidentemente, o direito de lhes negar a aposentação, que constitui geral regalia de todos os empregados do Estado, e por esse motivo é urgente determinar as condições em que ela lhes deve ser concedida.

Para os funcionários que servem permanentemente na metrópole, embora com vencimentos pagos pelas colónias, deve com justiça ser aplicada a legislação que regula a aposentação dos funcionários civis metropolitanos, visto que o facto de ser outro o cofre por onde